



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

**PARECER N.º 003/2020.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 004/2020.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência "**Institui, no âmbito do Município de Ibiracú, o dia municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.**"

O objetivo da proposição é a criação do *Dia da Fibromialgia* no intuito de esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos, bem como dispensar às pessoas por ela acometidas, atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento das mesmas.

Também prevê, a inclusão de um dia destinado à conscientização, debates e divulgação de informações acerca da doença.

A matéria veio a esta comissão, por força de seu conteúdo e art. 46 do Regimento Interno da Casa, cujo teor se insere nas atribuições e competências desta Comissão.

Conforme já analisado pela Procuradoria Jurídica da Casa, como também pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, a matéria merece atenção especial, pois visa atender uma parcela da população que possuem Fibromialgia.

O art. 5º, § 3º, da CF/88, define pessoas com deficiência como "*aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*"

A Lei n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º o seguinte: "*Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*"

JGR

W



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Dessa forma, com a instituição desse Projeto, os portadores de Fibromialgia estarão garantindo o direito a acessibilidade, facilitando sua vida cotidiana afim de amenizar transtornos causados pela doença.

O art. 8º da lei supracitada diz o seguinte, *in verbis*:

"Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Portanto, conclui-se que o referido Projeto merece apoio e aquiescência pelos edis desta Casa de Leis.

*É o parecer conclusivo.*

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de abril de 2020.

**JOSÉ GERALDO ROSSI**  
**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(PL CMI - 004/2020)

**ALOIR PIOL**  
**Secretário**

**CLÉBER RODRIGUES**  
**Membro**